



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Medalha Milagrosa da Casa de Nazaré		
EMENTA: Autoriza a Escola Medalha Milagrosa da Casa de Nazaré, nesta capital, a regularizar a vida escolar da aluna Úrsula Victória Oliveira Melo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 09654751-0	PARECER: 0270/2010	APROVADO: 07.06.2010

I – RELATÓRIO

A Irmã Elza Moia de Moraes, diretora da Escola Medalha Milagrosa da Casa de Nazaré, instituição pertencente à rede privada de ensino, localizada na Rua Padre João Piamarta, 415, Montese, CEP: 60.410-140, nesta capital, por meio do processo nº 09654751-0, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar da aluna Úrsula Victória Oliveira Melo, com treze anos de idade, diante do quadro que a seguir se descreve:

A aluna Úrsula veio transferida para essa Escola proveniente da rede de ensino de Boa Vista (Rr), onde fez as três primeiras séries do ensino fundamental de oito anos, de 2004 a 2006. Na Escola Medalha Milagrosa da Casa de Nazaré, depois de reclassificada, cursou o 5º e o 6º anos do ensino fundamental de nove anos, em 2007 e 2008, respectivamente. Em todos esses anos cursados, suas médias finais revelam um bom desempenho acadêmico.

Em 2009, a aluna mudou de endereço mais uma vez para Boa Vista (Rr), retornando no ano seguinte, sendo matriculada no 8º ano na mesma Escola em Fortaleza. Com a chegada da documentação da aluna, descobriu-se que a escola onde estudou em Boa Vista (Escola Estadual de Tempo Integral Prof. Severino Gonçalo Gomes Cavalcante) matriculou a aluna no 6º ano, e não no 7º, como era de se supor na sequência normal de sua escolarização. A transferência da aluna, portanto, atesta sua aprovação no 6º ano do ensino fundamental.

Neste contexto, a direção da Escola Medalha Milagrosa solicita um parecer deste Conselho, regularizando a vida escolar da aluna Úrsula.

O processo vem instruído da certidão de nascimento da aluna, histórico escolar das séries iniciais do ensino fundamental (1ª, 2ª e 3ª séries), cursadas em Boa Vista, histórico escolar dos dois anos subsequentes (5º e 6º anos, com a reclassificação da 4ª série) cursados na Escola Medalha Milagrosa, em Fortaleza, histórico escolar do 6º ano, cursado novamente em Boa Vista, e Ficha de Informação Escolar (SIGE/CEE) da Escola solicitante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0270/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, há que se lamentar o fato de a Escola que recebeu a aluna Úrsula, em Boa Vista, não ter observado, com a devida atenção, as informações na documentação de sua transferência, se o equívoco puder ser atribuído a esta causa. A aluna, ainda que esteja dentro da faixa etária correta para o nível de ensino no qual está matriculada, poderia ter avançado nos conteúdos e práticas curriculares relativos ao 7º ano, entretanto foi submetida a uma 'revisão de conteúdos', no mínimo dispensável e durante o precioso tempo de um ano letivo.

Causa estranheza, ainda, que os pais ou responsáveis pela aluna Úrsula também não tenham percebido o equívoco, evitando o que pode ter sido um desperdício de tempo na vida escolar da aluna. É evidente que é possível interpretar como um reforço na sua aprendizagem a repetição da série, mas o tempo investido na repetição poderia ter servido para a agregação de novos conhecimentos e práticas em seu processo de escolarização.

A situação em apreço poderá ser resolvida com a adoção do procedimento previsto na LDB (Alínea "c", Inciso V, do Artigo 24) 'avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado'. A Escola Medalha Milagrosa deverá avaliar se o grau de conhecimentos da aluna, bem como as competências e habilidades desenvolvidas, estão compatíveis com o ano a ser cursado, confirmando sua matrícula no 8º ano. Com o resultado positivo, desse fato, deverá ser lavrada Ata Especial, que constará na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do histórico escolar, explicitando que houve avanço do 7º para o 8º ano, citando o presente Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que a Escola Medalha Milagrosa da Casa de Nazaré adote o procedimento de avanço na série, como forma de regularizar a vida escolar da aluna Úrsula Victória Oliveira Melo, permitindo-lhe assim dar prosseguimento aos seus estudos no 8º ano do ensino fundamental, de acordo com o que se orienta na Fundamentação Legal deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0270/2010

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2010.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

ANA MARIA ÍÓRIO DIAS

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE